227
PAGINA

TERMO DE JULGAMENTO

FASE:	RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE(S):	EXCLUSIVA SERVICOS E EXPLOTACAO LTDA
RECORRIDO(S):	MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
PROCESSO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.30.2 - PE
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, NA ÁREA INTERNA E EXTERNA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciadas, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da Prefeitura Municipal De Horizonte. Cuida, ainda, de contrarrazões interposta(s) pela(s) empresa(s) também intitulada como Recorrida, também acima designada.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

> 10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar **sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as **razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasgov.

228
PAG

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, de igual modo, tendo a(s) recorrida(s) também apresentado sua(s) manifestações) correspondente(s).

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade.**

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasgov), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação, nos termos consignados em edital.

Após a disputa entre os participantes, apresentação de exequibilidade, análise dos documentos de habilitação, a empresa **MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME** sagrou-se como vencedora do certame.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **EXCLUSIVA SERVICOS E EXPLOTACAO LTDA** apresentou recurso administrativo alegando **dois** pontos:

1) Exequibilidade apresentada pela Recorrida; e
2) Qualificação técnica apresentada da Recorrida.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte da empresa **MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME**, defendendo-se quanto as imputações.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
229
PÁGINA

A íntegra das irresignações encontra-se anexas aos autos.

Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, quais sejam, a Recorrente e Recorrida, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então problema pelo Pregoeiro seja modificada **(pleito da recorrente)** e ou que a mesma seja mantida **(pleito da recorrida).**

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Inicialmente, quanto ao **primeiro** apontamento trazido pela empresa **EXCLUSIVA SERVICOS E EXPLOTACAO LTDA,** de fato, em nova análise realizada por este Pregoeiro, agora, tomando-se como base as explanações trazidas no bojo da peça recursal, bem como, alinhando-se as diversas disposições normativas as quais disciplinam o formato e os requisitos da execução dos serviços, entende-se que a exequibilidade apresentada não guarda conformidade e coerência com os disciplinamentos necessários a correta prestação dos serviços.

Conforme consta, a empresa não apresentou em sua composição de custos os veículos os quais deveriam ser os compatíveis a execução. Além disso, os quantitativos dos insumos e demais itens relacionados a operação, a que parecem, também não se encontram condizentes a realidade, sobretudo, pelo fato de que a Recorrida simplesmente justificou que **"isso é fato, todavia não impede a execução dos serviços em sua excelência, lamentavelmente na visão da recorrente, a empresa vencedora apresentou proposta fantasiosa, portanto a recorrente pode até ter conhecimento de todas as localidades e ter sede no município de Horizonte e conhecer as unidades, mas conclui equivocadamente que a exequibilidade da proposta é surreal"**, ou seja, não apresentou argumentos técnicos contundentes passíveis de esclarecer as pechas e apontamentos da Recorrida.

Com isso, entende-se que a exequibilidade da proposta de preços apresentada não guarda coerência e não se encontra amplamente justificada e em consonância com as regras específicas da atividade, de modo que os preços propostos para a composição, não podem ser considerados, haja vista que se exprimem de dados incongruentes e que se demonstram em contrapasso com a matéria afim ao objeto.

Em relação ao **segundo** questionamento, em análise ao documento apresentado ante as exigências editalícias as quais solicitavam que "8.7.2. Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93" entende-se que, embora seja intrínseco a tal requisito que a disponibilidade a ser dada pela empresa deve ser relacionada com a necessidade de indicação dos equipamentos, conquanto, por não ter havido a clara menção no edital do pleito quanto a necessidade da **indicação mas tão-somente quanto disponibilidade**, dessarte, pela análise objetiva a que deve ser e foi anteriormente realizada por este Pregoeiro, entende-se que o documento apresentado supriu com tal pecha convocatória, mantendo-se, assim, o atendimento em relação a esse item.

Considerando que a análise executada pelo Pregoeiro quando do momento do certame é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como, observando, ainda, os documentos apresentados pela Recorrida quando do certame, dito isso, não há o que se estender ou dilatar a presente resposta para maiores elucidações, de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório, **posto que o Pregoeiro seguiu estritamente aos termos editalícios e a vinculação ao instrumento convocatório.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, verbis:

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
>
> [grifos acrescidos]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
231
RUBRICA

ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

> "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Deste modo, considerando que a empresa **MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME** havia sido classificada e vencedora do certame em momento anterior, logo, o resultado anterior deve ser revisto, de modo que a mencionada empresa, então, possa vir a ser considerada como desclassificada e o certame retornado para o prosseguimento correspondente com os demais licitantes subsequentes.

Tal decisão se ampara ao conceito de que a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Logo, é facultado a revisão dos mesmos a qualquer momento e, conforme o caso e enquadramento, pode, ainda, anular os atos ilegais ou revogar os inconvenientes, inclusive, "*ex officio*", independente de provocação ao Poder Judiciário.

Nesse sentido é como entende Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

> "A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade.

A utilização dessa ferramenta é, inclusive, prevista no rol taxativo constante do ordenamento jurídico brasileiro, no que se tange ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos constantes do Art. 53, da Lei 9.784/99:

> "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Em igual entoar, também já foi e é validado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO PMH
HORIZONTE - CE
232
PÁGINA

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **EXCLUSIVA SERVICOS E EXPLOTACAO LTDA** e das contrarrazões da empresa **MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME** para, no mérito, julgar como **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, de modo que a empresa **MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME** deva ser desclassificada e o julgamento anterior ser refeito, nos termos previstos em edital.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 30 de outubro de 2023.

DIEGO LUIS LEANDRO SILVA
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE